



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.559 - MS (2014/0026651-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil se a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sendo que o voto condutor do acórdão recorrido e o do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. No mérito, a solução da lide está calcada em fundamentação exclusivamente constitucional, valendo-se a Corte local de manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.559 - MS (2014/0026651-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende o recorrente, em síntese, que "a vedação de concessão de aposentadoria especial antes da edição da lei complementar federal (diga-se, nacional, já que é de observância por todos os entes que compõem a República Federativa do Brasil), o que demonstra inexistir omissão legislativa por parte do Estado de Mato Grosso do Sul (e, por conseguinte, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus), está prevista em legislação federal (artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 9717/1998), e não, no texto da Constituição Federal. Assim, resta mais que evidenciado ser competência dessa Corte Julgadora a apreciação da retro matéria, porquanto o enunciado prescritivo dispondo que antes da edição da lei complementar federal regulando aposentadoria especial fica vedada a concessão dessa última está no texto de uma lei federal" (e-STJ, fl. 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.559 - MS (2014/0026651-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - OMISSÃO LEGISLATIVA - LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR - ART. 114, II, J, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPETRANTE TITULAR DO DIREITO DISCUTIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO - AGEPREV - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PLEITO AMPARADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 57, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO PARCIAL DA INJUNÇÃO.

Não há falar em ilegitimidade passiva quando a omissão legislativa diz respeito à ausência de edição de lei de competência privativa do Governador do Estado.

Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar. originariamente, o mandado de injunção referente a ausência de norma regulamentadora de competência do Governador, conforme dispõe o art. 114, II, j, da Constituição Estadual.

Sendo a impetrante a titular do direito discutido, é latente a sua legitimidade para compor o pólo ativo do mandado de injunção no qual se objetiva a supressão de omissão legislativa do Poder Público Estadual.

Por se tratar o mandado de injunção de um remédio constitucional a ser manejado por omissão legislativa e em desfavor do responsável pela edição da lei cuja ausência se discute, não há falar em litisconsórcio necessário passivo da AGEPREV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quando o pleito almejado é plenamente amparado pelo ordenamento jurídico constitucional vigente.

Na ausência de norma regulamentadora da aposentadoria especial, a injunção deve ser concedida, em parte, para afastar o óbice criado pela referida mora legislativa, relegando a análise concreta do pedido de aposentadoria à Administração Pública.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 234/242).

O recorrente alega violação dos arts. 458, II, 535, I e II, do CPC, por ausência de negativa de prestação jurisdicional; do art. 5º da Lei 9.717/98, ante a vedação de concessão de aposentadoria especial pelos Regimes de Previdência dos Estados enquanto não editada lei complementar federal disciplinando a matéria; dos arts. 57, §§ 2º a 8º, 58, §§ 1º a 4º, da Lei 8.213/91, por necessidade de observação das regras existentes quanto à aposentadoria especial; e do art. 22 da Lei 8.212/91, diante da inexistência de previsão de fonte de custeio adicional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que não houve violação dos arts. 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido e o do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014).

Quanto ao mais, a solução da lide foi feita com fundamentação exclusivamente constitucional, valendo-se inclusive da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso especial. No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ADOTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao conceder parcialmente o mandado de injunção, reconheceu a inexistência de norma regulamentadora necessária ao exercício do direito previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.
2. A questão envolvendo a legitimidade do Estado do Mato Grosso do Sul para responder pela omissão alegada pelo autor encontra-se vinculada a matéria de ordem constitucional, uma vez que as competências legislativas dos Estados-Membros estão elencadas nos arts. 25 e seguintes da Constituição da República. Não há como examinar a tese de ilegitimidade sem, antes, adentrar no exame das competências constitucionais reservadas à União e aos Estados-Membros.
3. Qualquer juízo de valor acerca da possibilidade de se aplicar a Lei 8.213/98 ao caso concreto, de forma analógica, a fim de colmatar a omissão legislativa reconhecida pelo Tribunal de origem, ultrapassa o simples exame de seus dispositivos, uma vez que seria necessário adentrar no próprio mérito da controvérsia - natureza e extensão da omissão arguida no mandado de injunção -, como forma de se aferir a razoabilidade da decisão tomada na Instância a quo.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1225685/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/5/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. MANDADO DE INJUNÇÃO.
ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO
CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI
COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI N.
8.213/91. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.
 2. A controvérsia possui natureza eminentemente constitucional (§ 4º do art. 40 da CF), uma vez que não se discute a melhor interpretação a ser emprestada aos dispositivos federais invocados no recurso especial, mas a utilização das referidas leis, de forma supletiva, a fim de sanar a omissão legislativa.
 3. Além disso, esta Corte já se pronunciou acerca da controvérsia e, com entendimento alinhado com a Suprema Corte, entende que, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei n. 8.213/91. Precedentes.
- Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 48.547/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, inadequada a via especial para reexaminar o aresto hostilizado, sendo a sua análise da competência da Suprema Corte, uma vez que decidida a controvérsia pela Corte *a quo* com base em fundamento essencialmente constitucional, sob pena de invasão de competência, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Além disso, este Superior Tribunal já se pronunciou acerca da controvérsia e, com entendimento alinhado com a Suprema Corte, decidiu que, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei n. 8.213/91 (cf. STJ. AgRg no AREsp 48.547/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/2/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, na espécie, o Tribunal local assim aduziu ao julgar o mandado de injunção (e-STJ, fl. 188):

Mérito

Quanto ao mérito, o tema relativo à aposentadoria especial dos servidores públicos previsto no art. 40, § 4º, da CF e versado em mandado de injunção recebeu o seguinte tratamento no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

E, após a citação de vários precedentes da Corte Suprema, entendeu que a injunção devia ser concedida parcialmente, a fim de determinar à autoridade impetrada que, se preenchidos os requisitos contidos no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, promovesse a conversão do tempo de atividade prestado em condições especiais em tempo de atividade comum, utilizando-se dos multiplicadores contidos no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, eis que não cabe ao Judiciário a análise dos critérios legais a serem observados no exame do pedido.

Verifica-se, assim, que as razões de decidir fundam-se em elementos constitucionais, através da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao instituto em comento, não cabendo, portanto, o enfrentamento do tema nessa via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026651-1

AgRg no
REsp 1.434.559 / MS

Números Origem: 0012536-19.2012.8.12.0000/50001 0012536192012812000050001 125361920128120000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.